

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Para efeitos dos artigos 15.º, n.º 1, e 34.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014, as sanções administrativas previstas no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 640/2014 aplicam-se ao pedido de apoio associado referido na primeira questão, quando o agricultor apresente à autoridade competente uma notificação escrita, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, da Decisão 2001/672/CE da Comissão, de 20 de agosto de 2001, em conjugação com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, relativo à deslocação de animais para um prado, revelando-se um atraso da notificação em relação ao prazo de 15 dias previsto nas referidas disposições, na medida em que a autoridade competente não tenha informado previamente o requerente da intenção de efetuar um controlo no local e não o tenha informado ainda de quaisquer infrações relacionadas com o pedido de ajuda?

- (<sup>1</sup>) Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade (JO 2014, L 181, p. 48).
- (<sup>2</sup>) Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade (JO 2014, L 227, p. 69).
- (<sup>3</sup>) 2001/672/CE: Decisão da Comissão, de 20 de agosto de 2001, que estabelece regras específicas aplicáveis às deslocações dos bovinos para pastagens de Verão em zonas de montanha (JO 2001, L 235, p. 23).
- (<sup>4</sup>) Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO 2000, L 204, p. 1).
- (<sup>5</sup>) Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que altera o anexo X do mesmo regulamento (JO 2014, L 181, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 26 de junho de 2023 — Novel Nutriology GmbH/Verband Sozialer Wettbewerb e.V.**

**(Processo C-386/23, Novel Nutriology)**

(2023/C 338/13)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Demandada e recorrente em «Revision»:* Novel Nutriology GmbH

*Demandante e recorrido em «Revision»:* Verband Sozialer Wettbewerb e.V.

**Questão prejudicial**

Solicita-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial, relativa à interpretação do artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, do artigo 28.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos (<sup>1</sup>), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1047/2012 (<sup>2</sup>) da Comissão, de 8 de novembro de 2012, bem como dos considerandos 10 e 11 do Regulamento (UE) n.º 432/2012 da Comissão, de 16 de maio de 2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças (<sup>3</sup>), e dos considerandos 4 e 5 do Regulamento (UE) n.º 536/2013 (<sup>4</sup>) da Comissão, de 11 de junho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 432/2012:

1. Pode ser feita publicidade a substâncias vegetais ou à base de plantas (substâncias «botânicas») que contenha alegações de saúde [artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006] ou com referências a efeitos benéficos gerais, não específicos do nutriente ou do alimento, para a boa saúde geral ou para o bem-estar ligado à saúde [artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006], sem que essas alegações sejam autorizadas ao abrigo deste regulamento e incluídas na lista das alegações permitidas previstas nos artigos 13.º e 14.º (artigo 10.º, n.º 1, do regulamento) ou sem que essas referências sejam acompanhadas de uma alegação de saúde específica incluída nas listas previstas nos artigos 13.º ou 14.º (artigo 10.º, n.º 3, do regulamento), enquanto se aguarda a conclusão da avaliação pela Autoridade e do exame pela Comissão sobre a inclusão das alegações notificadas a respeito das substâncias «botânicas» nas listas comunitárias previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006?

(<sup>1</sup>) JO 2006, L 404, p. 9.

(<sup>2</sup>) Regulamento (UE) n.º 1047/2012 da Comissão, de 8 de novembro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 no que se refere à lista de alegações nutricionais (JO 2012, L 310, p. 36).

(<sup>3</sup>) JO 2012, L 136, p. 1.

(<sup>4</sup>) Regulamento (UE) n.º 536/2013 da Comissão, de 11 de junho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 432/2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças (JO 2013, L 160, p. 4).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Najwyższy (Polónia) em 27 de junho de 2023 —  
Rzecznik Finansowy**

**(Processo C-390/23, Rzecznik Finansowy)**

(2023/C 338/14)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sąd Najwyższy

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Rzecznik Finansowy

*Outra parte no processo:* Bank AG S.A, M.S., A.K.

**Questão prejudicial**

Opõe-se o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a uma disposição de direito nacional que prevê que um tribunal de última instância [o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal)], ao apreciar uma via de recurso extraordinária (um recurso extraordinário) exercida contra uma decisão transitada em julgado de um órgão jurisdicional comum, decida numa formação da qual faz parte uma pessoa [um jurado do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal)] que:

1. não é um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal);
2. foi nomeada para exercer as suas funções:
  - a) diretamente pelo poder legislativo, por maioria simples;
  - b) com base em critérios de seleção gerais e não verificáveis;
  - c) ao abrigo de um processo que não está sujeito a fiscalização jurisdicional dessa nomeação;
  - d) para um mandato com a duração de 4 anos;
3. e que pode ser destituída pelo poder legislativo, que também não está sujeito a fiscalização jurisdicional?